



Direito da Responsabilidade

10

Ilicitude

- ❑ Na responsabilidade civil, em geral não há tipos ou, mais propriamente, modelos típicos
 - ❑ No que toca à definição de ilicitude:
 - ❑ - há responsabilidade pré-contratual quando, no processo de contratação, se violaram as regras da boa fé;
 - ❑ - há responsabilidade contratual quando se incumpriram obrigações anteriormente assumidas;
 - ❑ - há responsabilidade extracontratual quando se violaram direitos ou interesses legalmente protegidos de outrem
-

Pré-contratual

- Segundo uma tripartição muito comum, a boa fé na *responsabilidade pré-contratual* encerra três modalidades típicas de deveres: de *protecção*, de *esclarecimento* e de *lealdade*
-

-
- A) O primeiro tipo implica que, mesmo antes de iniciadas as negociações formais, bastando uma “proximidade negocial”, as potenciais partes estejam já reciprocamente vinculadas por deveres de cuidado com a vida, a integridade física e a propriedade da outra
-

-
- B) O dever de esclarecimento impõe que as potenciais partes, na negociação, prestem reciprocamente as informações necessárias à correcta formação e motivação da vontade alheia, de modo a que não fiquem escondidos, pelo menos, aqueles esclarecimentos cujo não fornecimento possa determinar o surgimento de erro-vício
-

-
- C) O dever de lealdade, por fim, impõe aos intervenientes no processo de contratação a vinculação a um comportamento honesto, o que os obriga a não romper as negociações a não ser justificadamente e disso dando conhecimento ao outro interveniente e também a não incluir cláusulas negociais que à partida se sabe serem juridicamente inadmissíveis
-

Contratual

- Como se pressupõe uma relação jurídica prévia, o não cumprimento de uma obrigação daí emergente – ou seja, a não realização da prestação a que o devedor está vinculado – constitui, por definição e em princípio, um comportamento ilícito. Cabe então determinar apenas se o referido não cumprimento é ou não imputável ao devedor: evidentemente, só na primeira hipótese surgirá responsabilidade contratual
-

Extracontratual

- Atendendo ao disposto no n^o1 do art. 483^o do Cód.Civil, a ilicitude poderá revestir duas formas:
 - violação do *direito de outrem* ou
 - violação de *qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios*
-

-
- ❑ Na primeira, cabe a violação de qualquer direito absoluto (de personalidade, real, de propriedade industrial, de autor)
 - ❑ Caberá ainda a violação de um direito de crédito quando se considere concebível essa violação cometida por terceiro
-

-
- Na segunda, muito mais difícil e muito mais discutível, está em causa a protecção de interesses particulares que se não consubstancie na atribuição ou reconhecimento de direitos subjectivos. Para o seu preenchimento supõe-se:
 - - que o dano resulte da violação de uma *norma legal*, o que significa que se torna necessário demonstrar a respectiva existência e não apenas que certo interesse foi lesado;
 - - que o referido interesse faça parte dos *fins da norma violada*, o que traduz a ideia de que se deve tratar de um interesse directamente protegido por tal norma e não de uma tutela meramente reflexa.
-

-
- ❑ A fórmula “direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios” utilizada pelo nº1 do art. 483º do Cód.Civil deve entender-se como uma expressão única sem distinção de partes
 - ❑ É infrutífera a distinção entre violação de direito subjectivo e violação de interesse legalmente protegido uma vez que, por uma via ou por outra, está preenchido o pressuposto da ilicitude
-

-
- A responsabilidade extracontratual resulta, assim, da transgressão do princípio da *intangibilidade da esfera jurídica alheia*
-

-
- ❑ A violação do *direito de outrem* ou violação de *qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios* não gera automaticamente a ilicitude da conduta lesiva, como resulta da própria letra do n.º 1 do art. 483.º do Cód.Civil.
 - ❑ É ainda necessário que tal violação seja ilícita. Ou seja, que não esteja justificada por uma causa de exclusão da ilicitude.
-

-
- Na responsabilidade extracontratual, há ainda casos especiais de ilicitude:
 - 1. É ilícito “afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva” (art. 484º, Cód.Civil).

É particularmente evidente a solução sempre que em causa estejam factos ou qualidades inexistentes ou inverídicas – falsas, em geral.

Já tratando-se de factos ou qualidades verdadeiras, a ilicitude da sua afirmação ou difusão não é segura.

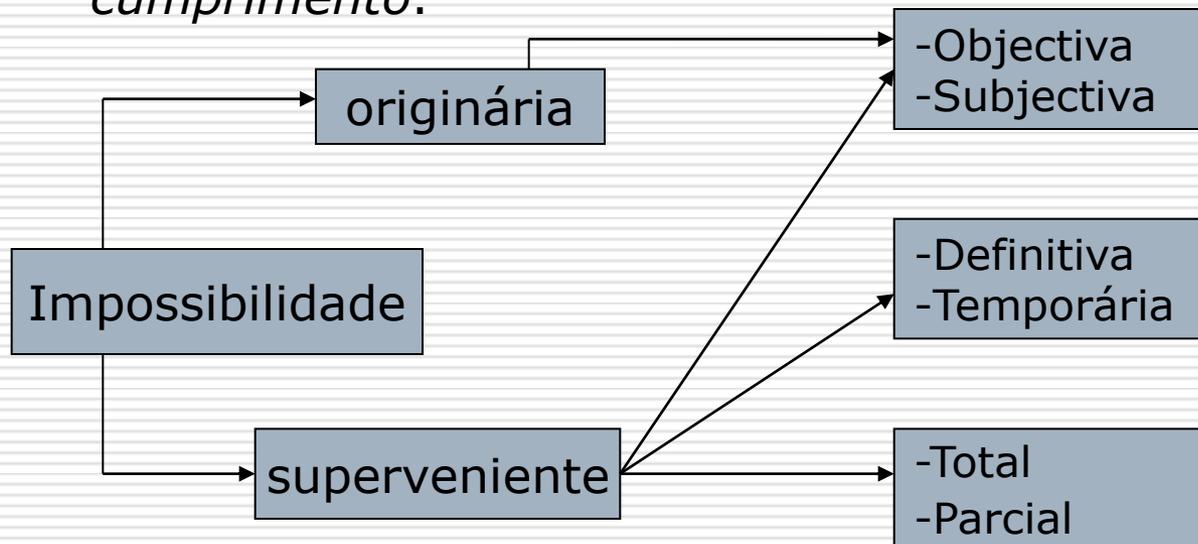
-
- ❑ 2. No que toca à emissão de “conselhos, recomendações ou informações” (art. 485º, Cód.Civil), a regra é no sentido de não responsabilizarem o seu autor pelos prejuízos que a respectiva observância tenha causado ao aconselhado, mesmo que aquele tenha actuado imprudentemente ou sem a diligência ou a atenção requerida.
 - ❑ Todavia, excepcionalmente, o autor de tais “conselhos, recomendações ou informações” poderá incorrer na obrigação de indemnizar:
 - ❑ - se tiver actuado dolosamente (art. 485º/nº1/*in fine/a contrario*, Cód.Civil);
 - ❑ - se tivesse o dever jurídico, legal ou negocial, de aconselhar (como sucede tipicamente com o advogado – art. 485º/nº2, Cód.Civil), e os restantes requisitos estabelecidos pelo nº1 do art. 483º/nº1 do Cód.Civil estiverem preenchidos.
-

A ilicitude na responsabilidade contratual

- ❑ Não é qualquer omissão da obrigação de prestar que constitui o devedor em responsabilidade contratual. É preciso, em geral, que a omissão da obrigação de prestar lhe seja imputável.
 - ❑ O que conduz à necessidade de proceder à delimitação entre não cumprimento imputável (arts. 798º a 808º) e não cumprimento não imputável ao devedor (arts. 790º a 797º).
 - ❑ E, dentro do não cumprimento imputável ao devedor, acarreta também a distinção entre as diversas modalidades que o mesmo pode assumir na medida em que isso se repercute sobre as respectivas consequências.
-

-
- ❑ O não cumprimento não imputável ao devedor ocorre, como a própria designação inculca, quando a inexecução da obrigação seja provocada por um facto não dominável pelo devedor (facto do próprio credor ou de terceiro, força maior, caso fortuito, etc).
 - ❑ O não cumprimento imputável ao devedor (**violação negativa**) verifica-se sempre que este não consiga ilidir a presunção que contra si é estabelecida pelo art. 799º/nº1 do Cód.Civil.
-

-
- O não cumprimento redunda na chamada *impossibilidade de cumprimento*.



-
- *É temporária ou definitiva*, conforme o efeito do impedimento for o de obstar a que, durante certo lapso de tempo, se efectue a prestação, ou o de a tornar para sempre impraticável

Se imputável definitiva:

Resolução *ou* manutenção do vínculo
+
Indemnização

Se não imputável definitiva:

Extingue a obrigação

Se imputável provisória:

Manutenção do vínculo
+
Indemnização
+
Inversão do risco
+
Conversão em definitiva

Se não imputável provisória:

Mantém a obrigação

-
- É *objectiva* e *subjectiva* consoante se refira predominantemente à pessoa que deve efectuar a prestação ou sobretudo à própria prestação (mas só releva no *não imputável*)

A impossibilidade definitiva **objectiva** *extingue* a obrigação

A impossibilidade definitiva **subjectiva** *extingue a obrigação se a prestação for infungível*; caso contrário, o vínculo permanece na medida em que o devedor se fizer substituir

-
- A impossibilidade é *total* ou *parcial*, consoante, respectivamente, toda ou apenas parte da prestação se torne temporária ou definitivamente, subjectiva ou objectivamente, irrealizável

total *não imputável*
extingue a obrigação

Parcial *não imputável*:
a) Prestação do possível ou
b) Resolução do negócio

A **total** *imputável*
tem os mesmos
efeitos da definitiva

Parcial *imputável*:
a) Prestação do possível ou
b) Resolução do negócio
+
Indemnização

-
- ❑ **Cumprimento defeituoso (violação positiva):**
 - ❑ No caso da compra e venda, os direitos do credor da entrega da coisa quando esta apresenta **vício material** (art. 913º) são:
 - ❑ 1º - anulação do contrato com fundamento em erro, simples ou qualificado por dolo (arts. 913º/nº1 e 905º);
 - ❑ 2º - consequente indenização pelo interesse contratual negativo (arts. 913º/nº1, 908º, 909º e 915º);
 - ❑ 3º - redução do preço (arts. 913º/nº1 e 911º);
 - ❑ 4º - reparação ou substituição da coisa (arts. 914º e 921º).
 - ❑ Quando a coisa manifeste **vício jurídico** (art. 905º), os três primeiros direitos que ficam enumerados permanecem (desaparecendo o último, evidentemente), acrescendo o direito de exigir a convalidação do contrato (arts. 906º/907º).
-

-
- Assim, sendo certo que a responsabilidade do devedor pressupõe não cumprimento que lhe seja imputável, a medida da ilicitude e, portanto, da respectiva obrigação de indemnizar varia em função da espécie de não cumprimento
 - Entre a simples mora e a falta de cumprimento total definitivo há uma série de graduações que se devem realizar para apurar a medida da responsabilidade do devedor
-

-
- O não cumprimento não imputável ao devedor pode ser imputável ao próprio credor, o qual, sendo temporário, provoca a ***mora do credor***, o que originará as seguintes consequências:
 - atenuação da responsabilidade debitória
 - imputação ao credor do risco de impossibilidade superveniente da prestação
 - indemnização ao devedor pelo acréscimo de encargos
-